

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER

L/C - 2025

Processo 21999/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessada: SEMTUR - Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II DA LEI FEDERAL 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria de Turismo e Cultura deste Município requer análise e Parecer Jurídico sobre o interesse em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da dupla ERICK & EDUARDO, representado pela empresa ERICK E EDUARDO PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.299.374/0001-09, para a realização de um show musical, com duração de 02 (duas) horas, a ser apresentado no dia 21 de junho de 2025, às 20hrs00min, no bairro Bela Vista, como parte da programação da “FESTA DO GRANDE BELA VISTA”, neste Município.

Deve constar nos autos: Requisição de Serviços correspondente – nº. 231/2025 (que deve possuir referência ao local do evento, com a discriminação do mesmo), Termo de Referência elaborado pela autoridade competente, Justificativa de conveniência e economicidade, justificativa para composição de preço, declaração de veracidade, proposta orçamentária do artista, documentos da empresa, certidões e declaração, comprovantes de outros contratos de prestação de serviços, Contrato ou Carta de exclusividade em cópia com comprovante de protocolo/registro em cartório, sendo pendências a serem supridas previamente.

Com relação à habilitação, devem vir aos autos: CNPJ da empresa – cartão CNPJ (como exemplo, tal documento encontra-se desatualizado e **não** apto à comprovação de que a empresa que se pretende contratar apresenta situação cadastral “Ativa”), certidão negativa / regularidade FGTS, trabalhista, fiscal (federal, estadual, certidão do Estado do Espírito Santo e do Estado de localização/sede da Empresa a ser contratada, municipal, certidão do Município de Aracruz/ES e do Município de localização/sede da Empresa a ser contratada), do Poder Judiciário – (recuperação judicial/falência – certidão negativa do Estado do Espírito Santo e do Estado de localização/sede da Empresa a ser contratada), alvará de licença, as declarações legais; Todas devidamente **atualizadas**, devendo ser substituídas aquelas vencidas (como, por exemplo, o documento do cartão CNPJ, que está desatualizado e **não** apto à comprovação de que a empresa está com a situação cadastral “ativa”), sendo pendência a ser sanada previamente. E mais, encartes demonstrando sua participação em outros eventos, dentre outros, minuta de contrato, **Ratificação de Inexigibilidade, Autorização de reserva /**





empenho e saldo suficiente – indicação de Dotação Orçamentária, e a autorização do COMAFO - Aracruz/ES (AUSENTE).

Em complementação, nos últimos dias temos visto a recorrente intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário nas contratações de artistas por diversos Municípios, suscitando, em suma, a não verificação do interesse público em contrapartida à proteção do erário. Assim, por zelo, sugere-se ao gestor ratificar/reanalisar o interesse público na contratação diante do cenário de calamidade social enfrentado por todas as unidades federativas em momentos atuais.

Ainda, importante destacar que o TCU tem vislumbrado inconvenientes à contratação onde o prazo de término do processo não seja adequado a apta divulgação do show, não alcançando assim os objetivos pretendidos, mormente em casos tais, com a submissão dos autos a esta Procuradoria Jurídica em momento próximo à data prevista para realização do evento. Sendo que cabe a Secretaria consulente atestar que se cumprirá os preceitos acima destacados.

De mais a mais, atente-se a Secretaria de Município consulente para as vedações atinentes ao último Decreto Municipal publicado de contingenciamento de gastos, e implicações correspondentes.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, Termo de Referência com a justificativa da autoridade competente para a realização da contratação (devendo ser evidenciado, entretanto, o interesse público envolvido, o que carece de complementação, portanto), indicação do seu objeto (ITEM 1 do TR), indicação de dotação orçamentária para a respectiva despesa (ITEM 5), em conformidade com a lei, com as ressalvas já postas acima.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, devendo ser realizada na forma do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21, que reconhece a inexigibilidade - "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública", em redação quase que idêntica ao da lei revogada (Lei federal nº. 8666/93).

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem a realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade dos serviços artísticos, e não o preço em si, que a avaliação é de competência do gestor.





Tanto é que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, II, repete a lei anterior e estabeleceu três requisitos: a contratação direta ou por empresário exclusivo, singularidade da expressão artística somada à consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Para melhor compreensão sobre o tema, que se aproveita ao caso em apreço, vejamos o entendimento consagrado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comentando a antiga lei 8666/93, mas plenamente aplicável ao texto da lei nova:

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. (...) Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão – **a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade de expressão artística.** (negrito acrescido)

No mesmo sentido é o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho, que leciona:

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que **a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados.** Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*. (negrito e sublinhado acrescidos)

Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II, comentado acima, sendo certo que o documento correspondente (Contrato ou Carta de exclusividade em cópia com comprovante de protocolo/registro em cartório), que deve ter a forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/21 para contratações tais (por meio de empresário exclusivo – como *in casu*), com seu prazo definido e com algumas condições (como territorialidade), o que consta da documentação





de E.doc 4.6. Não obstante, ausente comprovante do devido registro em cartório do instrumento de contrato respectivo, nos termos do fixado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento de firma das assinaturas das Partes. Tal configura pendência a ser sanada previamente como condição à efetivação da propensa contratação.

De mais a mais, o contrato deve ser aditado para que haja a adequação de identificação das partes, de forma clara e especificada, na medida em que a pessoa jurídica a ser contratada seja devidamente "separada" das pessoas físicas que integram a dupla musical/artistas representado, ainda que um destes seja o representante legal desta empresa. Assim sendo, o correto e adequado é que ao final do instrumento de contrato respectivo conste ao "campo" reservado a uma das Partes a razão social e o CNPJ da empresa representante.

Ademais, deve ser atestado que o representante que consta do instrumento de contrato de exclusividade apresentado possui poderes constituídos para tanto, e ainda, que a atividade de representação artística se insere dentre aquelas vinculadas à empresa que se pretende contratar no ato de constituição correspondente, sendo pendências a serem sanadas previamente.

E, finalmente, deve ser atestado aos autos que o referido contrato de exclusividade está vigente, e sem ressalvas quanto ao cumprimento das obrigações avençadas.

A **justificativa de contratação** baseia-se notadamente na "FESTA DO GRANDE BELA VISTA", neste Município.

A **justificativa da escolha do contratado** deve apontar as razões do convencimento do agente público. Tal justificativa é constante no Termo de Referência.

Quanto à **singularidade da expressão artística**, e mais especificamente ao requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, trata-se do requisito mais difícil de se constatar, pois muito subjetivo. A autoridade gestora, a quem cabe a escolha dos shows, deve atestar a presença de tal requisito por escrito, o que deve constar da documentação de E.doc 4.14, que deve ser, ato contínua, complementada. E ainda, para além dos documentos correspondentes carreados aos autos, deve constar do caderno processual recortes de propagandas e agenda demonstrando a participação da banda em outros eventos, participação expressiva em redes sociais e mídias em geral, indicando tratar-se de bom conceito e aceitação popular, sendo pendência a ser suprida previamente. Jacoby explica:

Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de música, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui, **só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta.**

Assim sendo, recomenda-se comumente, para o cumprimento de tal requisito, a apresentação aos autos dos comprovantes, recentes, da notoriedade exigida, como recortes de jornais/panfletos/material de divulgação, publicações em imprensa televisiva ou eletrônica, participação em programas de rádio e divulgação respectiva, divulgação em sites de notícias,





dentre outros, e, sobretudo, em nossa região, sendo certo que somente um conjunto robusto destes é elemento caracterizador da fama/singularidade da expressão artística.

Vencidos esses requisitos, o processo deve ser instruído com alguns outros documentos que destaquem a **razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço**.

E com relação ao preço, ressalvado o já pontuado, há **JUSTIFICATIVA**, de responsabilidade do gestor - E.doc. 4.12 e E.doc. 4.13, de que o preço orçado (seja R\$ 35.000,00 por show) está compatível com o preço cobrado em outros shows, embora seja imprescindível juntar outros Contratos/Notas Fiscais (para além da documentação de E.doc 4.10, com shows realizados nos últimos três meses, o que deve ser suprido) com outros entes públicos/eventos privados e celebrados em momentos recentes (num prazo máximo de 90 dias, para fins de cumprimento da nova legislação de regência, sendo certo que, se se trata de artista consagrado – como atestado aos autos, é fato que o mesmo dispõe de uma agenda atual “movimentada”, sobretudo em épocas festivas, sendo imprescindível que seja juntada aos autos os últimos shows correlatos realizados nos últimos 03 meses do corrente ano, comprovando-se, em sendo o caso, que os valores correspondentes são equivalentes aos que se pretende praticar com a presente contratação), sendo pendências a serem sanadas previamente pela Secretaria de Município consulente, bem como instar a se manter o valor mais econômico à Administração Pública.

Deve-se juntar aos autos, ainda, a Autorização de Despesa, as Autorizações de Reserva/Empenho e do COMAFO – Aracruz/ES, sendo pendências a serem sanadas previamente pela Secretaria de Município consulente.

Com relação à Minuta do Contrato, acostada aos autos ao E.doc 4.16, faz-se necessária a observação de todas as disposições trazidas pelos Arts. 89 e ss, em especial o Art. 92, todos da Lei Federal nº. 14.133/21. Em análise, verificamos que devem ser acrescentados os casos de rescisão, inclusive os direitos da Administração Pública, na hipótese de rescisão administrativa:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;





- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A redação da cláusula reservada ao objeto contratual, e ao preâmbulo, deve ser ajustada com a indicação do CNPJ da Empresa a ser contratada, também ao preâmbulo deve haver a correção de erro gramatical/concordância e a inclusão do número de identificação do presente processo administrativo – que também deve ser inserido ao longo do texto do contrato, e demais “campos” pertinentes. Já ao final do texto desta Minuta deve haver a atualização da data disposta. Ao Item 2.4 deve ser suprimida a previsão de exceção. Nesse sentido, tratam-se de pendências a serem sanadas previamente.

À Cláusula Sétima, deve ser suprimida a previsão do Item 7.6, na medida em que é de responsabilidade da Empresa Contratada o pagamento e a absorção de todos os custos referentes ao ECAD, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo pendência a ser suprida previamente como condição à efetivação da propensa contratação via empresário exclusivo – nos termos do fixado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Nesse sentido, o STJ, a partir do julgamento do Resp 1.444.957/MG, em 09/08/2016, trouxe o entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar o Ente Público pelo pagamento de direitos autorais nos casos em que tiverem sido contratadas empresas para a realização de eventos públicos.

Ato contínuo, à Cláusula **Oitava** deve ser incluída a seguinte previsão: “Responsabilizar-se integralmente pelo pagamento dos direitos autorais devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), nos termos dos artigos 68 e 110 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, referentes à execução pública de obras musicais durante o evento objeto deste contrato, isentando a **Contratante** de qualquer responsabilidade nesse sentido.”—





Desta feita, recomenda-se que o Ente Público Contratante exerça a devida fiscalização dos contratos, fazendo constar nos respectivos termos a responsabilidade do Contratado pelo pagamento dos direitos autorais e também a exigência de apresentação da prévia autorização respectiva, a fim de evitar sua responsabilização por omissão culposa.

Também à Cláusula Oitava, deve ser suprimida qualquer previsão que possa gerar interpretação de substituição do objeto, ante a impossibilidade, em casos tais, da subcontratação ou substituição do artista/banda, o que feriria a previsão do art. 74, II, da Lei Federal nº. 14133/21, ou seja, não há possibilidade jurídica de "transferência" do objeto. Nesse sentido, deve ser suprimida à Cláusula Décima Primeira a previsão de exceção, já que a exclusividade trazida pelo Art. 74, II, da Lei nº 14133/21 não comporta a possibilidade de subcontratação.

E ainda, devem ser suprimidas às Cláusula Décima Primeira, Décima Segunda e Cláusula Segunda – Item 2.4 a previsão de exceção.

Finalmente, as obrigações trazidas pela Cláusula Décima devem também estar previstas à Cláusula Oitava – Obrigações da Contratada.

Necessária se faz, também a inclusão, de forma especificada, na referida Minuta Contratual, de todas as obrigações/despesas a serem suportadas pela **Contratada** descritas na proposta, bem como aquelas atinentes aos Direitos Autorais (Pagamento do ECAD), transporte, hospedagem, alimentação, segurança, dentre outras.

Recomendamos, ainda, que seja inserida cláusula específica, à minuta de contrato apresentada: a) que vede a utilização pelo artista a ser contratado, durante a sua apresentação, de fogos de artifício ou qualquer outro artefato/instrumento que possa colocar em risco a vida e a saúde/integridade física das pessoas presentes; b) previsão que vede a participação e presença de menores de idade (18 anos) no palco de show, devendo ser retificadas/suprimidas as previsões em sentido contrário.

Por todo o exposto, os requisitos essenciais para a contratação direta por inexigibilidade foram preenchidos **em parte, portanto, a instrução do processo deve ser complementada.**

3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência e oportunidade das decisões, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica. A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos faltantes elencados neste parecer jurídico e as recomendações aqui também delineadas, e sanadas as pendências apontadas,** ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão de consultoria





Sem prejuízo do já destacado no início, destacam-se as seguintes correções sugeridas:

- apresentar Requisição de Serviços, valorada e assinada, nos termos explicitados;
- apresentar autorização do COMAFO;
- apresentar certidões negativas atualizadas (substituindo aquelas com prazo de validade superado), suprindo a ausência daquelas pendentes (além das declarações legais), conforme já explicitado no texto deste Parecer;
- apresentar contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório;
- demonstrar a existência de saldo orçamentário suficiente para cobrir a despesa;
- contrato social e última alteração da empresa autenticadas ou com ateste de autenticidade, com comprovação de registro, no caso de MEI, apresentar o requerimento de empresário;
- comprovante de realização de shows em outros Municípios, num período recente (últimos três meses);
- autorização do COMAFO, autorizações de despesa/reserva;
- Atestar aos autos que a representação de artista se insere entre as atividades vinculadas à empresa no cartão cnpj;
- Incluir previsão de obrigação da **Contratada** atinente aos Direitos Autorais (Pagamento do ECAD);
- justificar o interesse público, notadamente em razão do tempo para a divulgação do show.

Cumpridas as recomendações acima, deverá a autoridade competente ratificar e publicar na imprensa oficial o ato que declarou a licitação inexigível. Ante o exposto, em tese, seria possível a contratação por inexigibilidade, mas somente após atendidas as sugestões acima e sanadas as pendências aqui apontadas, sendo que a decisão pela contratação ou não cabe ao ordenador de despesas, notadamente em razão do prazo exíguo.

Atente-se, ainda, para a necessária aplicação do Art. 54, da Nova Lei de Licitações, mormente quanto à “Ratificação de Dispensa de Licitação”, que assim dispõe:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.





Em se mantendo o interesse público na propensa contratação, fica como sugestão que a contratação de shows para eventos no Município possa observar maior precedência, a fim de alcançar o intento do interesse público, qual seja, a divulgação para fins turísticos - "promover, divulgar e vender" o Município para quem não seja munícipe, como destino turístico.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos, lembrando que a decisão administrativa, a escolha do artista e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

É o parecer.

Aracruz-ES, 10 de Junho de 2025.

BRUNO DE CASTRO COSTA
Procurador do Município
OAB/ES 14105



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700360036003400320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em 10/06/2025 21:47

Checksum: **A1F08F2C6304B0FFAA29AD23007BD572BACE6D887C3CA379FAAF6CAEFD592BFC**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3700360036003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.